



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 204/2021

### I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 204/2021**, de autoria do **Vereador Leo Dantas**, que regulamenta a instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do município de Guarapari, estado do espírito santo, e dá outras providências, foi protocolado nesta casa de leis no dia 27 de setembro de 2021 com o processo nº 3285/2021.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 40ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 04 de outubro de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

## II. VOTO DA RELATORA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão Permanente de Redação e Justiça cinge-se tão-somente à matéria técnica e constitucional envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam sua constitucionalidade sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade desta comissão.

Deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Em análise, o Projeto de Lei apresentado, por mais que tenha sua intenção nobre em regulamentar esse tipo de atividade, o mesmo está repleto de vício de iniciativa, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do prefeito, além de conter em seus artigos assunto de cunho autorizativo, que deve ser revisto por se tratar de tema inconstitucional.

O art. 58 da LOM versa o seguinte, nos norteando:

"Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II - o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo."** (grifo nosso)

Como supramencionado o referido projeto de lei, está criando atribuições às secretarias e órgãos que respondem exclusivamente ao poder executivo municipal, tornando a matéria ora questionada sem condições de ser aprovadas no que diz a técnica e constitucionalidade.

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003100370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Além de se tratar de projeto autorizativo, repetido diversas vezes em seus artigos.

Quando se busca o contorno constitucional do tema e ao examinar a matéria, verifica-se que possui vício formal, insanável em razão de se tratar de Projeto de Lei **Autorizativo**.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto.

No âmbito da Câmara Municipal, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam dos projetos autorizativos examinados, é a indicação, disciplinada no Regimento Interno através dos arts. 95, § 1º e 114, III.

Como a proposição através da qual o Vereador sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva.

Portanto, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara dos Vereadores, em face da existência de instrumento regimental já destinado a sugerir providências do Poder Executivo.

A matéria proposta está repleta de vício de **iniciativa**, pois o tema tratado se trata de proposição que deverá ser de iniciativa do Poder Executivo, por mais que o mesmo seja de cunho autorizativo, sua iniciativa está partindo do poder legislativo, tornando, por mais nobre que seja as intenções do legislador, sem condições de receber parecer favorável no que cabe a esta comissão analisar.

Assim sendo, em razão das considerações supramencionadas, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 204/2021**.

É o nosso parecer.

---

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310031003100370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 204/2021**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2021

**ROSANA PINHEIRO**  
RELATORA

**KAMILA ROCHA**  
MEMBRO

**ZÉ PRETO**  
PRESIDENTE

